



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

SEGUNDA SECÇÃO

CASO PANASENKO c. PORTUGAL

(Queixa n.º 10418/03)

SENTENÇA

ESTRASBURGO

22 de Julho de 2008

DEFINITIVA

22/10/2008

Esta sentença pode ser objecto de alterações formais.

No caso Panasenko c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2.^a Secção), reunindo em formação composta por:

Françoise Tulkens, *Presidente*
Antonella Mularoni,
Ireneu Cabral Barreto,
Vladimiro Zagrebelsky,
Danutė Jočienė,
Dragoljub Popović,
András Sajó, *Juizes*,

e por Sally Dollé, *Escrivã de Secção*,

Depois de ter deliberado em conferência a 1 de Julho de 2008, profere a presente sentença, adoptada nesta data:

PROCESSO

1. Na origem do caso está uma queixa (n.º 10418/03) apresentada por um cidadão ucraniano, Oleksandr Panasenko («o requerente»), contra a República Portuguesa, em 18 de Março de 2003, nos termos do artigo 34.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («A Convenção»).

2. O requerente está representado por A. Costa Almeida, advogada em Coimbra (Portugal). O Governo Português («O Governo») está representado pelo seu Agente, J. Miguel, procurador-geral adjunto.

3. O requerente alega, em particular, não ter beneficiado de um processo equitativo, queixando-se de violação do seu direito de defesa.

4. A 14 de Março de 2006, o Tribunal decidiu comunicar a queixa ao Governo. Prevalendo-se do disposto no artigo 29.º, n.º 3, da Convenção, decidiu que a admissibilidade e o mérito do caso seriam apreciados em simultâneo.

5. Informado da existência da queixa, o Governo Ucraniano não exprimiu intenção de exercer o direito que lhe reconhece o artigo 36.º, n.º 1, da Convenção.

OS FACTOS**I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO**

6. O requerente nasceu em 1975. Aquando da apresentação da queixa, encontrava-se detido no estabelecimento prisional de Coimbra.

7. A 12 de Junho de 2004, o requerente, chegado a Portugal em Novembro de 2001, foi detido e colocado em prisão preventiva. Era suspeito de, com a ajuda de um cidadão ucraniano, V., ter roubado e assassinado, a 15 de Maio de 2002, um taxista no trajecto entre Porto e Braga. Foi instaurado inquérito no Ministério Público de Braga contra o suspeito V bem como contra o requerente. Um advogado, E. A., foi nomeado oficiosamente para a defesa deles.

A. O processo perante o tribunal criminal de Braga

8. A 19 de Julho de 2002, o Ministério Público deduziu acusação contra o requerente e o seu co-arguido. A 26 de Julho de 2002, uma intérprete deslocou-se ao estabelecimento prisional onde o requerente se encontrava detido para lhe traduzir a acusação para russo.

9. A 17 de Setembro de 2002, E.A. renunciou à defesa. A 18 de Setembro de 2002, o tribunal solicitou à Ordem dos Advogados em Braga a nomeação de outro defensor. A 20 de Setembro de 2002, a Ordem indicou I.L.O. para defender os dois arguidos.

10. A audiência teve lugar a 4 de Outubro de 2002 no tribunal criminal de Braga, com a presença de I.L.O.. No decurso da audiência, o requerente foi assistido, segundo afirma, por uma intérprete que não falava ucraniano, mas unicamente russo. Objectou contra a interpretação, mas o juiz presidente do colectivo proibiu-o de fazer comentários sobre o intérprete. O juiz presidente fez, nomeadamente, os seguintes comentários:

«[Dirigindo-se ao requerente] Gosta de fazer comentários? Continue que vai pelo bom caminho»

«[Dirigindo-se à intérprete] Acabou o diálogo com os arguidos ! Acabou-se ! Vamos lá que temos mais que fazer !»

11. Além disso, segundo o requerente, o juiz presidente teria proferido, dirigindo-se aos seus colegas imediatamente após o encerramento da audiência, o seguinte:

«[Estes ucranianos] apanham para aí uns 20 anos pelo menos.»

De acordo com o registo magnético apresentado pelo requerente, não é possível apurar se estas palavras foram pronunciadas, por serem inaudíveis no mesmo registo.

12. A 10 de Outubro de 2002, o tribunal condenou o requerente pelos crimes de roubo e homicídio na pena de 21 anos de prisão e na pena de expulsão. O tribunal baseou-se, nomeadamente, na prova científica resultante das impressões digitais dos dois arguidos encontradas no veículo em causa. Baseou-se, igualmente, no depoimento de um colega da vítima que identificou os arguidos com as pessoas que estando no táxi no dia dos factos. O tribunal baseou-se também no depoimento prestado no inquérito por dois cidadãos ucranianos, que não compareceram na audiência mas na qual o depoimento foi lido, que afirmaram ter visto os arguidos na posse dos objectos roubados.

B. O Recurso

13. Por carta de 17 de Outubro de 2002, redigida em português por um co-arguido, segundo o requerente, este informa o tribunal que tentou, em vão, contactar com o seu defensor oficioso. Era intenção do requerente interpor recurso da sentença do tribunal de Braga.

14. Por despacho de 21 de Outubro de 2002, o juiz determinou o envio da carta ao defensor oficioso «aux fins d'introduction du recours souhaité par le [requérant]». O defensor oficioso, em data não precisa, interpôs recurso da sentença para o Supremo Tribunal de Justiça, alegando que os factos provados eram insuficientes para condenar o requerente. Por condiderar que estavam em causa não só questões de direito mas também de facto, o Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão de 12 de Fevereiro de

2003, remeteu o processo ao Tribunal da Relação de Guimarães por ser o competente para conhecer do recurso.

15. Por acórdão de 19 de Maio de 2003, o Tribunal da Relação não deu provimento ao recurso e confirmou a sentença do tribunal de Braga quanto a todas as questões relativas ao requerente. Este acórdão foi notificado ao defensor oficioso do requerente em 20 de Maio de 2003.

C. O pedido de tradução do acórdão do Tribunal da Relação de 19 de Maio de 2003

16. A 7 de Outubro de 2003, o defensor oficioso requereu ao tribunal para ser exonerado das suas funções.

17. O requerente foi notificado pessoalmente, em 23 de Outubro de 2003, da versão Portuguesa do acórdão do Tribunal da Relação de 19 de Maio de 2003, quando se encontrava detido no estabelecimento prisional de Coimbra.

18. A 7 de Novembro de 2003, o tribunal de Braga nomeou outro defensor oficioso, C.F.N.ao requerente.

19. Por carta de 25 de Novembro de 2003, redigida em português com a ajuda dos serviços educativos do estabelecimento prisional de Coimbra, o requerente queixava-se de ainda não ter sido contactado pelo defensor oficioso, declarando pretender interpor recurso para o Supremo Tribunal.

20. A advogada entretanto constituída pelo co-arguido do requerente tinha de acordo com ela, pedido a 3 de Novembro de 2003 a tradução para ucraniano do acórdão do Tribunal da Relação de 19 de Maio de 2003.

21. Por despacho de 9 de Dezembro de 2003, o juiz do tribunal de Braga considerou que competia ao Tribunal da Relação pronunciar-se sobre os pedidos dos dois co-arguidos. A 17 de Dezembro de 2003, o juiz relator do Tribunal da Relação considerou que não havia nada a decidir, tendo o acórdão de 19 de Maio de 2003, transitado em julgado.

22. A 8 de Janeiro de 2004, o requerente passou procuração a A. Costa Almeida para o representar. A 14 de Janeiro de 2004, o requerente, de agora em diante através da sua advogada, pediu ao tribunal de Braga para ser informado do estado do processo bem como para ser notificado pessoalmente de uma tradução em ucraniano do acórdão da Relação de 19 de Maio.

23. Em 20 de Janeiro de 2004, o juiz do tribunal de Braga indeferiu o pedido. O requerente impugnou este despacho, mas o recurso não foi admitido, por despacho de 26 de Março de 2004, por se tratar de decisão de mero expediente e, por isso, irrecorrível. O requerente reclamou do último despacho para o presidente do tribunal da relação de Guimarães, que desatendeu a reclamação por despacho de 3 de Maio de 2004. O requerente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional que o tribunal de Braga não admitiu, por despacho de 19 de Maio de 2004. Em seguida, a 4 de Junho de 2004 o requerente reclamou desta decisão para o Tribunal Constitucional. Este, por acórdão de 22 de Junho de 2004, desatendeu a reclamação, sublinhando que o pedido de tradução do acórdão deveria ter sido dirigido ao Tribunal da Relação e não ao tribunal de Braga.

24. Em data não apurada, o requerente, reportando-se a este acórdão do Tribunal Constitucional, pediu ao tribunal da relação a sua notificação pessoal da tradução em

ucraniano do acórdão de 19 de Maio de 2003. A 17 de Julho de 2004, o juiz relator do Tribunal da Relação manuscreeu sobre o pedido do requerente, o seguinte:

«Pelo que concluí, o processo estará findo. Talvez se tenha esgotado o poder jurisdicional deste Tribunal. De qualquer forma, o processo está no Tribunal de 1.^a instância. Ao Senhor Juiz do Processo.»

25. Por despacho de 23 de Julho de 2004, o tribunal de Braga nomeou um tradutor e fixou-lhe o prazo de 30 dias para proceder à tradução do acórdão de 19 de Maio de 2003. A 17 de Novembro de 2004, o tribunal ordenou a notificação desta tradução ao requerente, sublinhando que tal acto não afectava o trânsito em julgado do acórdão.

26. A 25 de Novembro de 2004, o requerente recebeu a tradução em causa.

D. O recurso para o Supremo Tribunal e sequência ulterior

27. A 10 de Dezembro de 2004, o requerente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Alegou, nomeadamente, as carências do apoio jurídico de que deveria ter beneficiado, a falta de imparcialidade do tribunal e as deficiências de interpretação e tradução. De acordo com o requerente, tinha havido violação de várias disposições do direito interno bem como dos artigos 6.º e 13.º da Convenção.

28. Por despacho de 13 de Dezembro de 2004, o relator no tribunal da relação de Guimarães não admitiu o recurso, por extemporâneo, dado que o acórdão transitara em julgado em 9 de Agosto de 2003.

29. A 27 de Dezembro de 2004, o requerente reclamou para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

30. Por decisão de 19 de Janeiro de 2005, o Presidente do Supremo Tribunal atendeu a reclamação e determinou o prosseguimento do recurso. O Presidente referiu-se à jurisprudência do Tribunal Constitucional no seu acórdão n.º 476/04, de 2 de Julho de 2004 (ver infra n.º 38) e declarou que o prazo em causa não se podia contar senão a partir da data da notificação pessoal do acórdão do tribunal da relação de 19 de Maio de 2003 ao requerente, o que tivera lugar, com a versão em ucraniano, a 25 de Novembro de 2004. O recurso, não era, por isso, extemporâneo.

31. Em seguida, em data não apurada, o requerente apresentou um pedido de *habeas corpus* no Supremo Tribunal, alegando continuar em prisão preventiva, quando todos os prazos legais tinham sido ultrapassados. Por acórdão de 2 de Fevereiro de 2005, o Supremo Tribunal considerou não poder senão atender ao pedido. Com efeito, o requerente devia ser considerado como continuando em prisão preventiva a aguardar o resultado do recurso, face à decisão do Presidente do Supremo Tribunal de 19 de Janeiro de 2005, estando esgotados os prazos máximos na matéria. O Supremo Tribunal ordenou assim a restituição à liberdade do requerente, o que foi cumprido no próprio dia.

32. Por acórdão de 21 de Abril de 2005, o Supremo Tribunal rejeitou o recurso por extemporâneo. A Alta Jurisdição considerou que a jurisprudência Constitucional citada na decisão de 19 de Janeiro de 2005, só era aplicável à sentença condenatória e já não às decisões proferidas no tribunal *ad quem*. O prazo para interpor recurso deveria assim contar-se com a notificação do acórdão do Tribunal da Relação ao defensor oficioso, o que ocorrera em 20 de Maio de 2003.

33. Sob recurso do requerente, o Tribunal Constitucional proferiu acórdão em 4 de Agosto de 2005, confirmando que a sua jurisprudência anterior sobre a matéria também

era aplicável às decisões proferidas em recurso. Julgou, pois, desconformes à Constituição as normas em causa do Código do Processo Penal e convidou o Supremo Tribunal a reformular a decisão.

34. O Supremo Tribunal proferiu novo acórdão em 6 de Outubro de 2005, no qual se conforma com o decidido pelo Tribunal Constitucional, mas considera que o recurso era, em qualquer caso, extemporâneo. Para o Alto Tribunal, o requerente tinha sido pessoalmente notificado do acórdão do Tribunal da Relação a 23 de Outubro de 2003, no estabelecimento prisional de Coimbra.

O Supremo Tribunal exprimiu-se assim:

«A 23 de Outubro de 2003, [o arguido foi pessoalmente notificado] do acórdão do Tribunal da Relação. Apesar disso, (e de ter continuado a dispor de patrocínio officioso da advogada que, a despeito de ter pedido «escusa do patrocínio», fora advertida de que deveria «continuar a assegurar o patrocínio [do arguido]» (...)¹, [o arguido] deixa escoar o prazo de quinze dias seguintes a esse (novo) *dies a quo* (...). Só em 25 de Novembro de 2003 informou «pretender interpor recurso para o STJ».

É, aliás, irrelevante a alegação [do requerente] feita nessa altura, de não ter sido «entretanto contactado por nenhum advogado sobre esse assunto». Por um lado, porque não comprovou essa alegação. E, por outro lado, porque lhe cabia a ele comunicar ao seu defensor, oportunamente, (...) a sua intenção de recorrer.

De notar, a este respeito, que [o requerente] ao informar ter sido «notificado» do acórdão da Relação, o fez pessoalmente e no uso da língua portuguesa, mostrando, por isso, «entendê-la». Não alegou, sequer, não a entender, pois que, de outro modo, não se teria considerado – como considerou – notificado. De resto, a informação de dele «pretender interpor recurso» pressupõe que tinha, com a notificação, ficado ciente do seu teor².

[É certo que o requerente], aproveitando, entretanto, da confusão gerada no processo ao longo de 334 páginas de incidente – insistiu pela «notificação pessoal e traduzida» do acórdão de 19 de Maio de 2003, que o juiz de 1.^a instância, vencido pelo cansaço, determinou a sua tradução (...)

[O requerente beneficiou] do «conhecimento» da tradução do acórdão da Relação (...) para, furtivamente, tentar, de novo, a sua sorte. (...)

Mas, como se viu, demasiado tarde. »

35. O requerente interpôs recurso deste acórdão para o Tribunal Constitucional. Todavia, o juiz relator, por despacho de 31 de Outubro de 2005, não admitiu o recurso, por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma aplicada pelo acórdão.

36. O requerente apresentou reclamação para o Tribunal Constitucional que a desatendeu por acórdão de 21 de Dezembro de 2005, exprimindo-se nomeadamente assim:

«O acórdão [do Supremo Tribunal] de 6 de Outubro de 2005 não deu por assente que o requerente não falasse, não entendesse e muito menos não dominasse a língua portuguesa; pelo contrário, [o acórdão] conclui que o [requerente] tomou conhecimento e ficou ciente do teor do acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, cujo conteúdo lhe foi notificado em 23 de Outubro de 2003. [O acórdão do Supremo Tribunal] fê-lo fundado em juízos fácticos que não podem ser objecto de censura por parte deste Tribunal. (...) Ora, postando-se assim o

¹ A frase entre parentesis é uma nota de rodapé à qual o acórdão em causa reenvia.

² Aqui o Supremo Tribunal reenvia a uma nota de rodapé na qual reproduz o texto atestando a notificação do acórdão ao requerente, por este assinada.

circunstancialismo em que assentou o aresto do Supremo Tribunal de Justiça, haverá [o Tribunal Constitucional] que aceitar que, em 23 de Outubro de 2003, o requerente foi pessoalmente notificado do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães, tendo ficado ciente do seu conteúdo. E, sequentemente, é de evidência que os citados preceitos dos artigos 113.º, n.º 9, 425.º, n.º 6, 411.º, n.º 1, e 92.º, números 2 e 3, [do citado Código do Processo Penal] não foram aplicados comportando a interpretação [que o requerente pretende em desconformidade com a Constituição].»

II.O DIREITO E A PRÁTICA INTERNA PERTINENTES

A. O Código do Processo Penal

37. As normas ao Código de Processo Penal com interesse para o presente caso liam-se, assim, à data dos factos:

«Artigo 62.º

- 1 - O arguido pode constituir advogado em qualquer altura do processo.
- 2 - Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor e aquele o não tiver constituído ou o não constituir, o juiz nomeia-lhe advogado ou advogado estagiário, mas o defensor nomeado cessa funções logo que o arguido constituir advogado. (...).

«Artigo 66.º

- 1 - (...).
 - 2 - O defensor nomeado pode ser dispensado do patrocínio se alegar causa que o tribunal julgue justa.
 - 3 - O tribunal pode sempre substituir o defensor nomeado, a requerimento do arguido, por causa justa.
 - 4 - Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.
- (...).

«Artigo 92.º

1. Nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.
 2. Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo (...)
 3. É igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autenticada.
- (...).

«Artigo 113.º, n.º 9

As notificações do arguido, do *assistente* e das partes civis podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado. Ressalvam-se as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, as quais, porém, devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor nomeado; neste

caso, o prazo para a prática de acto processual susequente conta-se a partir da adta da notificação efectuada em último lugar.

«Artigo 411.º, n.º 1

O prazo para interposição do recurso é de quinze dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou, tratando-se de sentença, do respectivo depósito na secretaria (...).

«Artigo 425.º, n.º 6

O acórdão é notificado aos recorrentes, aos recorridos e ao Ministério Público.»

B. A jurisprudência do Tribunal Constitucional

38. No acórdão n.º 476/04, de 2 de Julho de 2004, publicado no *Diário da República* de 13 de Agosto de 2004, o Tribunal Constitucional considerou que os artigos 113.º, n.º 9, 425.º, n.º 6, e 411.º, n.º 1, do Código do Processo Penal eram contrários ao artigo 32.º da Constituição, relativo ao direito de defesa, quando interpretados no sentido de que não seria necessária uma notificação pessoal ao arguido quando estivesse em causa o direito ao recurso.

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6.º, N.ºS 1 E 3, DA CONVENÇÃO

39. O requerente alega várias violações dos princípios do processo equitativo bem como dos seus direitos de defesa, garantidos pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Convenção, que se lêem nomeadamente assim:

«1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa, (...) por um tribunal indepedente e imparcial, (...) o qual decidirá, (...) quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

(...)

3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:

(...)

c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, pode ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;

d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;

e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.»

40. O Governo opõe-se a esta tese.

41. O Tribunal relembra que as exigências do n.º 3 do artigo 6.º analisam-se em aspectos particulares do direito a um processo equitativo garantido pelo n.º 1 (*Van Geyseghem c. Belgique* [GC], n.º 26103/95, n.º 27, CEDH 1999-I). Importa, pois, apreciar o alegado pelo requerente sob o ângulo do n.º 3 conjugado com os princípios

inerentes ao n.º 1. O Tribunal examinará, assim, sucessivamente, os diferentes factos alegados pelo requerente a este propósito.

A. Sobre a falta de apoio jurídico e de acesso ao Supremo Tribunal

42. O requerente queixa-se de não ter beneficiado de um verdadeiro apoio jurídico, o que o impediu de apresentar uma defesa eficaz e de submeter ao Supremo Tribunal a correcção da sua condenação.

1. Sobre a admissibilidade

43. O Tribunal constata que este pedido não é manifestamente mal fundado, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção. O Tribunal nota, por outro lado, que não ocorre qualquer outro motivo de inadmissibilidade. Declara-a, por isso, admissível.

2. Sobre o mérito

a) Teses das partes

44. O requerente considera não ter beneficiado de apoio jurídico efectivo em momentos cruciais do processo e nomeadamente aquando da pronúncia do acórdão do Tribunal da Relação de 19 de Maio de 2003. Refere-se à jurisprudência do Tribunal a este propósito e sublinha que a mera nomeação de defensor oficioso não basta para respeitar as exigências da Convenção na matéria. O requerente assinala que não cessou de chamar a atenção das autoridades competentes e, nomeadamente, do tribunal criminal de Braga, sobre as carências da sua defesa oficiosa.

45. Para o requerente, a ausência de apoio jurídico efectivo esteve na origem de não poder aceder ao Supremo Tribunal. De facto, o requerente viu-se impedido de fazer reapreciar o bemfundado da sua condenação pelo Supremo Tribunal, porque foi considerado que ele o deveria ter feito intervir num momento em que não beneficiava de nenhum apoio jurídico efectivo, quando estava detido e a sua condição de estrangeiro, sem dominar a língua do processo, reclamava uma acção positiva da parte das autoridades competentes.

46. O Governo salienta que o requerente beneficiou ao longo de todo o processo de apoio efectivo de vários defensores oficiosos, mesmo quando estes pediram para ser substituídos das suas funções. Com efeito, a Lei estabelece que o defensor oficioso continue nessa situação a exercer o mandato até que se verifique a sua substituição. O Governo sublinha que a única vez que o requerente mencionou uma eventual omissão do seu defensor oficioso, a saber na carta de 17 de Outubro de 2002, o tribunal criminal de Braga interveio convidando o defensor oficioso a dar seguimento ao pedido do interessado.

47. Sobre o alegado pelo requerente quanto à falta de acesso ao Supremo Tribunal, o Governo considera que os tribunais nacionais mais não fizeram do que aplicar a regulamentação em matéria de recurso, a qual se inscreve na margem de apreciação dos Estados. O Governo sublinha que o alegado pelo requerente foi devidamente tido em conta pelo Supremo Tribunal e pelo Tribunal Constitucional.

b) Apreciação do Tribunal

48. O Tribunal relembra desde logo os princípios que emanam da sua jurisprudência sobre apoio judiciário. Por diversas vezes declarou que a Convenção não tem por fim proteger os direitos teóricos ou ilusórios, mas os direitos concretos e efectivos. No entanto, a nomeação de defensor oficioso não assegura só por si a efectividade da assistência devida ao arguido. Não se poderá imputar a um Estado a responsabilidade de toda a omissão de um defensor oficioso. Da independência da advocacia em relação ao Estado decorre que a condução da defesa pertence no essencial ao arguido e ao seu advogado, nomeado oficiosamente ou remunerado pelo seu cliente. O artigo 6.º, n.º 3, alínea c), não impõe a intervenção das autoridades nacionais competentes senão quando a omissão do defensor oficioso se apresenta manifesta ou se, por qualquer outro modo, disso são suficientemente informadas (*Czekalla c. Portugal*, n.º 38830/97, § 60, CEDH 2002 - VIII e *Sannino c. Italie*, n.º 30961/03, § 49, CEDH 2006 - VI).

49. No caso está sobretudo em causa o período posterior ao acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de Maio de 2003. Este acórdão foi notificado ao então, defensor oficioso do requerente, I.L.O., a 20 de Maio de 2003. A 7 de Outubro de 2003, este pediu para ser substituído de funções. A 23 de Outubro de 2003, o requerente foi pessoalmente notificado do acórdão em causa, em português. A 7 de Novembro de 2003, o tribunal criminal de Braga nomeou outro defensor oficioso ao requerente. Verosimilmente informado desta nomeação, o requerente queixou-se ao juiz de não ter sido ainda contactado pelo defensor oficioso e declarou pretender interpor recurso. A 8 de Janeiro de 2004, o requerente passa procuração a A. Costa Almeida. O recurso por esta interposto foi, a final e após incidentes processuais, rejeitado pelo Supremo Tribunal por extemporâneo, tendo o mesmo considerado que o prazo de 15 dias para a interposição do recurso contava-se a partir da notificação da versão em português do acórdão do Tribunal da Relação ao requerente, ou seja a 23 de Outubro de 2003.

50. Face ao que precede, é forçoso concluir que o resultado pretendido pelo n.º 3 do artigo 6.º não foi alcançado. Com efeito, não se poderá considerar que o requerente beneficiou de apoio jurídico efectivo no período que se seguiu à prolação do acórdão do Tribunal da Relação. O Tribunal observa que se tratava de um momento crucial do processo, tendo em conta o desejo do requerente de interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Durante este período, se é verdade que o requerente foi acompanhado formalmente por dois defensores oficiosos sucessivos, estes não tomaram nenhuma medida na qualidade de defensores para verdadeiramente «assistir» o arguido.

50. Confrontado com uma tal «carência manifesta» de defesa, o requerente tentou chamar a atenção do tribunal de Braga, pela sua carta de 25 de Novembro de 2003 (supra n.º 19). Todavia, as jurisdições competentes não deram andamento a este pedido, tendo-se o juiz relator no tribunal da relação limitado a dizer que não havia nenhuma decisão a tomar, por o acórdão do tribunal da relação ter, entretanto, transitado em julgado (supra n.º 21).

52. Quando interveio, o Supremo Tribunal não remediou estas insuficiências, limitando-se a referir que o requerente teria podido interpor recurso nos 15 dias posteriores à notificação da versão em português do acórdão do Tribunal da Relação. Importa referir a este propósito que o requerente era um estrangeiro que se pode presumir não dominar a língua do processo e que se encontrava confrontado com uma pesada pena de prisão (*Czekalla*, antes citado, § 65).

51. As circunstâncias da causa impunham, pois, às jurisdições competentes a obrigação positiva de assegurar o respeito concreto e efectivo dos direitos de defesa do requerente, que se viu privado da possibilidade de fazer apreciar o bem fundado da sua condenação face à ausência de apoio jurídico efectivo.

54. Estes elementos bastam ao Tribunal para concluir que houve violação dos n.ºs 1 e 3, alínea c), conjugados, do artigo 6.º da Convenção.

B. Sobre a impossibilidade de interrogar testemunhas de acusação

55. A este propósito o requerente queixa-se da não audição de duas testemunhas cujos depoimentos, produzidos no decurso do inquérito, foram lidos em audiência. Estas testemunhas, cidadãos ucranianos, tinham declarado ter visto os arguidos em poder de objectos roubados à vítima (ver supra n.º 12).

56. O Tribunal relembra que a admissibilidade das provas relevam em primeira linha das normas do direito interno e que compete, em princípio, às jurisdições nacionais apreciar os elementos por elas recolhido. Com efeito, a missão que a Convenção lhe confiou não consiste em se pronunciar sobre a questão de saber se os depoimentos foram validamente admitidos como provas, nem se elas eram suficientes para sustentar uma condenação, mas a indagar se o processo, considerado no seu conjunto, incluindo o modo da apresentação dos meios de prova, revestiu carácter equitativo (ver, entre outros, *Doorson c. Pays-Bas*, acórdão de 26 de Março de 1996, *Recueil* 1996-II, p. 470, § 67, e *Van Mechelen e outros c. Pays-Bas*, acórdão de 23 de Abril de 1997, *Recueil* 1997-III, p. 711, § 50).

57. Sendo verdade que os elementos de prova devem em princípio ser produzidos perante o arguido em audiência pública, com vista a um debate contraditório, este princípio conhece excepções, ressalvados os direitos de defesa. Assim, os direitos de defesa são restringidos de modo incompatível com as garantias do artigo 6.º quando uma condenação é unicamente fundada ou em medida determinante em depoimentos prestados por pessoa que o arguido não pode interrogar ou fazer interrogar nem na instrução nem durante a audiência (ver *Saïdi c. France*, acórdão de 20 de Setembro de 1993, série A n.º 261-C, pp. 56-57, §§ 43-44).

58. No caso, decorre claramente das decisões das jurisdições internas que a prova decorrente dos dois depoimentos em causa não foi «determinante», nos termos da jurisprudência citada, para fundamentar a condenação do requerente. O tribunal criminal de Braga tomou em consideração, nomeadamente, um outro depoimento, prestado por um colega da vítima, e atribuiu importância decisiva à prova científica, as impressões digitais do requerente encontradas no veículo em causa.

59. Nestas condições, o Tribunal considera que este pedido está manifestamente mal fundado, devendo ser rejeitado por aplicação do artigo 35.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção.

C. Sobre a qualidade da interpretação na audiência

60. O requerente alega que a má qualidade de interpretação durante a audiência teria prejudicado o carácter equitativo do processo.

61. O Governo sublinha que nem o requerente nem o defensor oficioso parecem ter levantado objecção quanto à qualidade da interpretação na audiência. O Governo sustenta, em qualquer caso, que a interpretação providenciada em russo, língua falada

pelo requerente, era suficiente e completa. O Governo observa, por último, que a intérprete foi designada a pedido do próprio requerente.

62. O Tribunal relembra que o direito à assistência gratuita de intérprete, reconhecido pela alínea e) do n.º 3 do artigo 6.º, significa que o arguido que não compreenda ou não fale a língua empregue no processo tem direito ao serviço gratuito de intérprete para lhe interpretar ou traduzir qualquer acto do processo instaurado contra si, sendo-lhe necessário, para beneficiar de um processo equitativo, apreender o sentido ou fazer-lho alcançar na língua do tribunal. A assistência prestada em matéria de interpretação deve permitir ao arguido saber o que lhe é imputado e defender-se, nomeadamente fornecendo ao tribunal a sua visão dos factos. O direito assim garantido deve ser concreto e efectivo. A obrigação das autoridades competentes não se limita a designar um intérprete. Incumbe-lhes, além disso, logo que alertadas para dada situação, exercer um certo controle ulterior da qualidade de interpretação fornecida (ver *Kamasinski c. Autriche*, acórdão de 19 de Dezembro de 1989, série A n.º 168, p. 35, § 74).

63. No caso, o Tribunal admite que decorre do registo magnético da audiência fornecido pelo requerente que a interpretação não decorreu sem problemas. O requerente, todavia, não esclareceu em que medida os problemas suscitados teriam afectado o carácter equitativo do processo. Com efeito, o processo mostra que o requerente pôde compreender o essencial da audiência e apresentar a sua versão dos factos.

64. O Tribunal conclui que este ponto, enquanto tal, não poderia passar por ter ofendido o carácter equitativo do processo. Do exposto, a queixa é, nesta parte, manifestamente mal fundada, sendo rejeitada, nos termos do artigo 35.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção.

D. Sobre a imparcialidade do Tribunal

65. O requerente queixa-se da falta de imparcialidade do tribunal, referindo-se aos comentários proferidos pelo juiz presidente do tribunal criminal de Braga, ao longo da audiência e imediatamente o encerramento dela (cf. supra n.ºs 10 e 11).

526. O Tribunal considera, desde logo, que dos comentários em questão só o proferido imediatamente após o encerramento da audiência poderia suscitar uma questão sob o ângulo da imparcialidade do tribunal. Recorda a este propósito a importância fundamental de, numa sociedade democrática, os tribunais inspirarem confiança aos cidadãos, a começar, em matéria penal, aos arguidos. Com esse fim, o Tribunal sublinhando inúmeras vezes que um tribunal, incluindo o de júri, deve ser imparcial, tanto no plano subjectivo como no objectivo (*Gregory c. Royaume-Uni*, sentença de 25 de Fevereiro de 1997, *Recueil des arrêts et décisions* 1997 - I, p. 308, § 43). Para se pronunciar sobre a existência de fundamento bastante para duvidar de falta de independência ou de imparcialidade de uma jurisdição, a perspectiva do arguido entra em linha de conta mas sem apresentar um papel decisivo. O elemento determinante consiste em saber se os receios do requerente podem passar por objectivamente justificados (*Grievés c. Royaume-Uni* [GC], n.º 57067/00, § 69, CEDH 2003-XII).

67. Debruçando-se sobre o caso concreto, o Tribunal nota que é impossível afirmar com certeza que a frase em causa tenha sido efectivamente pronunciada, mesmo depois

de inúmeras audições da parte respectiva do registo áudio da audiência fornecido pelo requerente; o ruído de fundo impede a audição clara das palavras pronunciadas pelo juiz presidente.

68. Nestas condições, o Tribunal não poderá dar por estabelecidos os factos alegados pelo requerente, que devem ser considerados como não fixados.

539. Esta parte da queixa é manifestamente mal fundada, sendo rejeitada por aplicação do artigo 35.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção.

E. Conclusão

70. Em face do que precede, o Tribunal conclui pela violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Convenção pela carência de assistência jurídica e de acesso ao recurso do Supremo Tribunal de Justiça vedados ao requerente (supre n.º 54).

II. SOBRE AS OUTRAS ALEGADAS VIOLAÇÕES

71. Por último, invocando os artigos 6.º, n.ºs 1 e 2, e 14.º da Convenção, o requerente queixa-se da cobertura do seu processo pela imprensa, que teria prejudicado a equidade do processo bem como ter sido objecto de tratamento menos favorável das jurisdições internas mercê da sua nacionalidade ucraniana.

72. Face ao conjunto dos elementos na sua posse e na medida da competência que goza para conhecer tais alegadas violações, o Tribunal não detectou nenhuma aparência de violação de tais disposições. Esta parte da queixa é manifestamente mal fundada, sendo rejeitada nos termos do artigo 35.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção.

III. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

73. Nos termos do artigo 41.º da Convenção:

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos, se o direito interno da Alta Autoridade Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte, lesada, uma reparação razoável, se for necessário.»

A. Admissibilidade dos pedidos apresentados pelo requerente

74. O Governo suscitou preliminarmente a inadmissibilidade dos pedidos apresentados pelo requerente nos termos do artigo 41.º da Convenção. Sustenta que, no casos de tais pedidos terem sido apresentados tardiamente, por não dispor de elementos para o saber, não devem ser juntos aos autos, nos termos do artigo 60.º, n.º 2, do Regulamento do Tribunal.

75. O Tribunal verifica que os pedidos em acusa foram dirigidos à secretaria e expedidos por correio no dia 7 de Setembro de 2006, ou seja, no último dia do prazo que lhe foi fixado pelo presidente da secção. O requerente respeitou, assim, o disposto no artigo 60.º do Regulamento, pelo que, tendo presente, igualmente, o disposto no artigo 38.º, n.º 2, do mesmo Regulamento, os pedidos podem ser apreciados pelo Tribunal.

B. Danos

76. O requerente pede, desde logo, a reabertura do processo interno, a única maneira de, segundo ele, restabelecer tanto que possível a situação anterior à violação. Pede além disso, a título de dano material que sofreu, 18 909 euros bem como a importância mensal de 385,90 euros até que a sua situação jurídica esteja resolvida. Por último, reclama 500 000 euros por danos morais.

77. O Governo sublinha, no que respeita ao dano material, que o requerente estava desempregado no momento da detenção, pelo que não sofreu nenhum prejuízo material decorrente da eventual violação verificada. Relativamente à importância pedida a título de dano moral, o Governo reputa-a manifestamente excessiva.

78. O Tribunal considera, em primeiro lugar, que, como no caso, quando um cidadão foi condenado na sequência de um processo, pleno de omissões ao disposto no artigo 6.º da Convenção, um novo processo ou a reabertura do processo a pedido do interessado representa, em princípio, um meio adequado a reparar a violação verificada. No entanto, as medidas a adoptar para a específica reparação, no caso concreto, pelo Estado requerido para se desonerar das obrigações impostas pela Convenção dependem, necessariamente das circunstâncias da causa e devem ser definidas à luz do acórdão proferido pelo Tribunal no respectivo caso (*Öcalan c. Turquie* [GC], n.º 46221/99, n.º 210, CEDH 2005 - IV). Na situação concreta, só estando em causa a falta de assistência jurídica do requerente, que o impediu de recorrer para o Supremo Tribunal, a apreciação do recurso por esta última instância poderia constituir uma reparação adequada à violação verificada.

79. O Tribunal lembra, depois, que a constatação da violação da Convenção a que chegou decorre, exclusivamente, da não aplicação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º da Convenção: a única base a reter para a outorga de reparação razoável reside no facto de o requerente não ter gozado de todas as garantias do artigo 6.º. Não poderia, por isso, especular sobre o resultado a que teria chegado o processo crime se não tivesse havido violação da Convenção. Além disso, não vislumbra nexo de causalidade entre a violação constatada e os prejuízos materiais alegados pelo requerente, pelo que rejeita esta parte do pedido (ver, por exemplo, *mutatis mutandis*, *Vidal c. Belgique* (artigo 50.º), sentença de 28 de Outubro de 1992, série A n.º 235-E, n.º 9). Julga pelo contrário, que o requerente sofreu, incontestavelmente, um dano moral. Decidindo em equidade, como lhe permite o artigo 41.º da Convenção, outorga-lhe a esse título a importância de 3 000 euros.

C. Custas e despesas

80. Não há lugar a atribuir reembolso de custas e despesas por o requerente o não ter solicitado.

D. Juros de mora

81. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros de facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Julga* a queixa admissível quanto às alegadas falta de assistência jurídica e de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e inadmissível quanto ao demais;
2. *Decide* que houve violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3 c), da Convenção;
3. *Declara*,
 - a) que o Estado requerido deve pagar ao requerente, nos três meses posteriores a contar da data em que a sentença se tornou definitiva, nos termos do artigo 44.º, n.º 2, da Convenção, 3 000 euros (três mil euros) por danos morais, acrescidos de qualquer importância que possa ser devida a título de imposto.
 - b) que a contar do termo do prazo até ao pagamento, a importância será acrescida de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicada durante este período, acrescida de três pontos percentuais;
4. *Rejeita*, quanto ao mais, o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês, e enviado por escrito a 22 de Julho de 2008, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento do Tribunal.

Sally Dollé
Escrivã

Françoise Tulkens
Presidente